

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MIRJANO ALBERTO KLASSMANN

TRÁFICO DE PESSOAS E ALICIAMENTO: UMA REALIDADE POR TRÁS DO
SONHO DE UM JOGADOR DE FUTEBOL

ERECHIM

2020

MIRJANO ALBERTO KLASSMANN

**TRÁFICO DE PESSOAS E ALICIAMENTO: UMA REALIDADE POR TRÁS DO
SONHO DO JOVEM JOGADOR DE FUTEBOL**

**Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado como requisito parcial à
obtenção de grau de Direito,
Departamento de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Câmpus de Erechim.**

**Orientador: Prof. Me. Andrey Henrique
Andreolla**

ERECHIM

2020

MIRJANO ALBERTO KLASSMANN

**TRÁFICO DE PESSOAS E ALICIAMENTO: UMA REALIDADE POR TRÁS DO
SONHO DE UM JOGADOR FUTEBOL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Direito,
Departamento de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Câmpus de Erechim.**

Erechim, 04 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Andrey Henrique Andreolla
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Diana Casarin Zanatta
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Caroline Isabela Capelesso Ceni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

“Se todas as batalhas dos homens se dessem nos campos de futebol, quão belas seria as guerras”

(Augusto Branco)

RESUMO

O tema abordado no presente estudo trata sobre crianças e jovens que tem o sonho de tornarem-se jogadores profissionais de futebol, mas que, em alguns casos, acabam enganados por olheiros, empresários ou clubes. O objetivo do trabalho desenvolvido é demonstrar ou não a possibilidade da equiparação desta conduta ao tráfico de pessoas. Discorre-se sobre a história do futebol com sua origem até os dias atuais, a visão sobre o aliciamento e punições aplicadas para clubes. Mostra-se as legislações utilizadas para combater o tráfico de pessoal internacional, bem como o histórico sobre tráfico de pessoas no Brasil e a evolução legislativa para o combate de tráfico de pessoas no país. Complementando, mostrou-se casos reais ocorridos no mundo e a possibilidade da equiparação do aliciamento de jogadores ao tráfico de pessoas, além das varia demonstrou-se algumas jurisprudências demonstrando o entendimento de tribunais brasileiros. A metodologia utilizada foi a dedutiva, baseada em artigos de internet, livros, já publicados, utilizando como descritores: futebol, criança e adolescente, tráfico de pessoas, aliciamento de jogadores de futebol, entre outros.

Palavras-chave: Atleta de Futebol. Criança e Adolescente. Aliciamento. Tráfico de Pessoas.

ABSTRACT

The theme addressed in this study deals with children and young people who dream of becoming professional soccer players, but who in some cases end up being deceived by scouts, businessmen or clubs. The objective of the work developed is to demonstrate or not the possibility of equating this conduct with human trafficking. It exposed the history of football with its origins to the present day, the view on enticement and punishments applied to clubs. The legislation used to combat trafficking in international personnel is shown, as well as the history of trafficking in persons in Brazil and the legislative evolution for combating trafficking in persons in the country. In addition, real cases occurred in the world were shown and, thus, the possibility of equating the enticement of players to human trafficking, in addition to the variations, some jurisprudence was demonstrated demonstrating the understanding of Brazilian courts. The methodology used was deductive, based on internet articles, books, already published, using as descriptors: soccer, children and adolescents, human trafficking, enticement of soccer players, among others.

Keywords: Soccer Athlete. Child and teenager. Grooming. Trafficking in Persons.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. FUTEBOL: HISTÓRIA E ALICIAMENTO	8
2.1 História do Futebol.....	8
2.2 Aliciamento	14
2.3 Exemplos de punições de clubes por aliciamento de atletas	15
3. TRÁFICO DE PESSOAS	18
3.1 Histórico e evolução legislativa referente ao tráfico de pessoas	18
3.2 História do Tráfico de Pessoas no Brasil.....	21
3.3 Evolução Legislativa Brasileira.....	22
3.4 Estatuto da Criança e do Adolescente	28
4. ALICIAMENTO DE JOVENS JOGADORES NO FUTEBOL: CASOS REAIS, TIPIFICAÇÃO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	30
4.1 Casos reais	30
4.2 Possibilidades de equiparação ao tráfico de pessoas.....	33
4.3 Jurisprudências: o que se tem julgado	36
4.4 É possível a equiparação do aliciamento do jogador de futebol ao tráfico de pessoas?.....	40
5. CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

O futebol, esporte praticado mundialmente, e praticado por todas as gerações, passa por um processo revolucionário a partir do seu surgimento. Assim, pode-se dizer que este esporte movimenta vultuoso valor monetário por ano, gerando inúmeros empregos diretamente ou indiretamente, pois envolve atletas profissionais, deslocamento, hospedagem, divulgação através das mídias, entre outros.

Diante de um esporte tão valorizado, diversas crianças e jovens são movidos pelo sonho de tornarem-se jogadores profissionais, mas, sem a compreensão de como satisfazer este anseio, são expostos a grandes riscos.

Busca-se no presente trabalho demonstrar que alguns empresários e olheiros aproveitam-se do sonho de jovens. Assim, demonstra-se a possibilidade da equiparação do aliciamento ao tráfico de pessoas, a fim de evitar que crianças e jovens sejam submetidos a situações desumanas, quando em busca de seu ideal.

Diante da importância do tema, o presente trabalho acadêmico foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, explana-se sobre o surgimento do futebol, a sua evolução, a chegada ao Brasil, a profissionalização, a inclusão dos negros e o início do futebol feminino. Ainda, demonstra-se sobre aliciamento, punições e demais casos.

No segundo capítulo, abordou-se a respeito do tráfico de pessoas, discorrendo-se sobre a sua história e a evolução das leis para o combate internacional deste. Posteriormente, apresentou-se as mudanças da legislação brasileira acerca do referido tema.

No terceiro capítulo, trata-se quanto aos casos reais de atletas de futebol enganados quando em busca do objetivo de serem jogadores. Também, a possibilidade da equiparação do delito de aliciamento de jogador ao crime de tráfico de pessoas, complementando com julgados de diferentes esferas jurídicas.

Assim, a pesquisa que deu origem a este texto é de cunho bibliográfico e vem sendo elaborada e aperfeiçoada nos últimos semestres. Buscou-se referências já publicadas em artigos, livros, jurisprudências que envolvem futebol, aliciamento, tráfico de pessoas, entre outros descritos.

2 FUTEBOL: HISTÓRIA E ALICIAMENTO

Falar sobre futebol, que é uma grande paixão mundial, em regra, é fácil. Ao adentrar em fatos sobre sua história, surgimento e desenvolvimento, se mergulha em um mundo que causa muito fascínio.

Contudo, como é algo de grande adesão ao redor do mundo, movimentou cifras astronômicas, na Europa entre os anos de 2016 e 2017, superando a receita de R\$ 112 bilhões de reais, conforme Chade (2018). Nesse teor, o mercado de futebol tornou-se atrativo para empresários e olheiros de clubes que buscam sempre novas promessas de atletas, não se importando com a necessidades básicas, quando querem levá-las consigo.

Assim, é fácil perceber o surgimento de divergências, bem como a possibilidade de alguém se aproveitar do sonho de inúmeros jovens de se tornarem profissionais do futebol. Destarte, deve-se entender a história do futebol, que é mágica, mas sem deixar de perceber um de seus mais graves problemas: o aliciamento de jovens jogadores.

2.1 História do Futebol

A história do futebol acaba confundindo-se com uma triste viagem do prazer ao dever. Pois, a simplicidade de jogar um futebol por jogar acabou; não é mais como fora no início, por pura diversão. Tornou-se um espetáculo, no qual existem poucos protagonistas e muitos espectadores. (GALEANO, 2019).

O futebol, de fato, é algo que une as nações e pessoas em prol de um único desejo. Assim, em relação às suas origens, pode-se relatar que o esporte que hoje conhece-se dos dias atuais se organizou na Inglaterra, no ano de 1863, juntamente com a fundação da *Football Association*¹, em Londres. (RAMOS, 2019).

Contudo, acredita-se que por volta de 2.600 a.C, na China existia um ritual denominado *TsuTsu*, que consistia no uso da cabeça do chefe de inimigos por parte das tribos vencedoras como bola a ser chutada pelos vencedores, pois entendiam que toda a inteligência, força, habilidade e liderança do inimigo era assimilada pelo pé dos

¹ Tradução nossa: Associação de Futebol

guerreiros. Também, existem relatos similares na Europa Medieval e no século X. (HISTÓRIA, 2020).

Com o passar dos anos, a cabeça dos inimigos foi sendo substituída por bolas de couro revestida de cabelo. Formavam-se equipes, com objetivo de passar a bola de pé em pé sem deixá-la cair, levando até duas estacas ligas por um fio, que estavam fixadas no campo adversários (supostamente as goleiras nos dias de hoje). (HISTÓRIA, 2020).

Já no Japão antigo, surgiu o esporte parecido com o futebol nos dias de hoje, mas chamavam de Kemari. A bola era de fibra de bambu, o campo possuía aproximadamente 200 metros quadrados, sendo praticado apenas por integrantes da corte imperial da época. Pode-se encontrar alguns relatos de historiadores que equipes japonesas e chinesas se enfrentavam em jogos. (DA SILVA, 2016).

Também, a prática era exercida por nobres, e seus escravos que ficam em volta do campo, como gandulas, para pegar e repor a bola, para que os nobres continuassem sua diversão. Pode-se dizer que o esporte era jogado tanto com os pés quanto com as mãos. (SCAGLIA, 1999).

Contudo, a prática começou a desenvolver-se na Grécia e Roma, aproximadamente no 800 a.C., e foi chamado de *Episkiros*. Os soldados gregos se dividiam em duas equipes de nove atletas cada e já jogavam em um terreno retangular, porém a bola era feita de bexiga de boi, sendo preenchida com areia ou terra. Os romanos, tiveram conhecimento do jogo, quando dominaram a Grécia, porém neste período a prática do esporte se tornou muito violenta. (SCAGLIA, 1999).

Na idade média, surgiu com o nome de *Doule*² ou *Harpastum*³, mas trazia muita violência na sua realização. Os militares, dividiam-se em duas equipes, sendo atacantes e defensores. Eram permitidos socos, pontapés, entre outros golpes violentos, havendo relatos de mortes durante a prática do esporte. As equipes eram formadas por vinte e sete integrantes, nas quais eram divididas as funções. (DA SILVA, 2016).

Na Itália Medieval, surgiu como a prática de *gioco del cacio*⁴, que era praticada por duas equipes compostas por vinte e sete pessoas, com o intuito de se levar a bola até dois postes fixados no campo adversário. No entanto, o então rei Eduardo II, teve

² Tradução nossa: Jogo de Futebol

³ Tradução nossa: Jogo de Futebol

⁴ Tradução nossa: Jogo de Futebol

que decretar uma lei proibindo o esporte, tamanha tanta era a violência quando praticado. Mas, ele não acabou por aí, pois integrantes da alta nobreza, fizeram uma versão sem violência, onde aproximadamente dez ou doze juízes faziam cumprir as regras do jogo. (DA SILVA, 2016).

Ainda, conforme Galeano (2004, pg 38), o futebol na época do rei Eduardo II, deixava fileiras de vítimas, no qual determinadas vezes, um vilarejo jogava contra outro vilarejo, acumulando feridos e mortos.

Posteriormente, acredita-se que a prática saiu da Itália e chegou na Inglaterra, por volta do século XVII. Diante o novo esporte, os ingleses fizeram que este fosse organizado e sistematizado, devendo o campo medir de cento e vinte a cento e oitenta metros e constar dois arcos retangulares nas duas pontas do campo, os quais seriam chamados de gol. Neste período a bola era de couro, e enchida com ar e não panos. Com regras claras e objetivas, o esporte era praticado por estudantes e filhos da nobreza inglesa. (DA SILVA, 2016).

No ano de 1848, foi estabelecido um único código de regras de futebol. Já no ano de 1871, surgiu o goleiro ou, como chamado na época, o guarda redes, sendo o único que poderia colocar as mãos na bola, e, como responsável para evitar a entrada da bola, deveria permanecer próximo ao gol. Ainda no século XIX, em 1875, foi estabelecida a regra do tempo de noventa minutos e alguns anos após, em 1891 surgiu o pênalti, que era uma punição para faltas cometidas na área. E o impedimento, acabou surgindo apenas no ano de 1907, já no século XX. (FRANCO, 2020).

A profissionalização no futebol surgiu em 1885, e, no ano seguinte foi criada a *International Board Association Football*⁵, qual é responsável por estabelecer e mudar a regras do futebol quando necessário. (RAMOS, 2019).

Para ocorrer a difusão do futebol, uma equipe da Inglaterra viajou pelo mundo no ano de 1897, divulgando o esporte. Já no ano seguinte surgiu a Football League, com intuito de organizar torneios e campeonatos internacionais. Sendo que a FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*)⁶ surgiu no ano de 1904, na condição de responsável pelas regras e organização de torneios mundiais até os dias atuais. (RAMOS, 2019).

No Brasil, o futebol foi introduzido no ano de 1894 por Charles Miller, filho de um escocês e uma brasileira filha de ingleses. Charles estudou na Inglaterra e, em

⁵ Tradução nossa: Associação de Diretoria Internacional de Futebol.

⁶ Tradução nossa: Federação Internacional de Futebol.

seu retorno, acabou trazendo na bagagem a bola, chuteiras e as regras do futebol. Apesar de surgirem diversas versões sobre o surgimento e desenvolvimento do esporte no Brasil, concorda-se com os estudos de José Sebastião Witter:

A história do futebol brasileiro começa no século XIX, oficialmente com a chegada das primeiras bolas e uniformes para sua prática, trazidos por Charles Miller, no ano de 1894. Para muitos estudiosos, já havia a prática do “jogo da bola” no interior de São Paulo, em Itu. Para muitos outros poderiam ter ocorrido muitas partidas de futebol no nosso litoral, tanto no Norte como no Nordeste e no Sudeste do Brasil. Seriam jogos disputados entre brasileiros e marinheiros estrangeiros que chegavam em navios de diferentes bandeiras, mas com maior frequência com os ingleses. Isso também dará oportunidade para serem defendidas muitas teses nas diferentes universidades brasileiras. Eu ficarei com a data oficial de 1894 como sendo a do início da prática do futebol entre nós, [...] (WITTER, 2003, p. 163).

Logo, Charles influenciou diretamente na implantação do futebol em solo brasileiro, convencendo boa parte da sociedade elitista brasileira da época a praticar o esporte. Mas o futebol ainda era praticado pela classe mais rica, existindo o preconceito de negro, somente brancos podendo participar. (FRANCO, 2020).

Scaglia (1999) refere existirem histórias que o futebol no Brasil já era praticado nos litorais por marinheiros Ingleses; também discorre que os padres jesuítas já haviam trazido a novidade da Europa. Porém, a história oficial conta que Charles Miller foi o pioneiro em trazer o esporte quando retornou da Inglaterra.

Riviti (2016) refere-se que o futebol no Brasil foi aceito por todos. Apesar que a sua profissionalização ter demorado para acontecer, o encantamento das pessoas pelo esporte era imenso e imediato. O autor não deixa esquecer, também, que foi praticado primeiramente pelos europeus que estavam no Brasil.

Mas ao mesmo tempo que as elites praticavam o futebol, entre as classes operárias de São Paulo e Rio de Janeiro ele ganhava adoradores e praticantes, rapidamente se espalhando por todo o território nacional. Diante de todo este envolvimento com o futebol, surgiram times de operários das fábricas de São Paulo. (FRANCO, 2020).

Contudo, como já mencionado, o início do futebol no Brasil foi muito conturbado e com muita discriminação, pois apenas brancos poderiam praticar o esporte. Entretanto, tudo começou a mudar no momento que um jovem negro chamado Friedenreich, participou de um Campeonato Sul-Americano pela Seleção Brasileira

em 1919, sendo autor do gol do primeiro título internacional para a seleção. (VIEIRA, 2016).

Paradoxalmente, porém, foi a entrada no esporte das classes populares, em especial negros e mestiços, que marcou a passagem do amadorismo para o profissionalismo e também o estilo brasileiro de jogar - o chamado 'futebol-arte'. Após as derrotas nas Copas do Mundo de 1950 e 1954, o uso de teorias racistas anteriores serviram para criticar esse futebol 'mestiço', atribuindo aos jogadores negros e mulatos um suposto desequilíbrio emocional para os jogos decisivos. Em 1958, ocorreu a inversão desses estigmas, quando o Brasil conquistou sua primeira Copa, e as vitórias em 1962 e 1970 aumentaram a fama mundial do futebol brasileiro. Apesar disso, o estilo alegre de um futebol eficiente, mas com o gosto pelos dribles e malabarismos, tem estado em tensão permanente com táticas impostas por técnicos e outros profissionais do esporte que tendem a privilegiar o estilo defensivo europeu. (MARQUES, 2003 p. 24).

Santos (2012), também relata que a inclusão do negro no futebol foi complexa. Tais questões ocorriam em virtude das explícitas demonstrações de racismo que existiam no Brasil e em decorrência da modalidade que surgiu na Europa. A modernidade e progresso acabavam não se estendendo para as classes sociais inferiores. No entanto, com a profissionalização do futebol, aos poucos a inclusão do negro foi tornando-se maior.

No Brasil, a profissionalização do futebol ocorreu apenas no início de 1933, devido à grande popularização do esporte e a cobertura pelos meios de comunicação. Nesse sentido, Riviti (2016) refere que o profissionalismo do jogador de futebol surgiu em tal ano, em virtude de ser uma parte de um conjunto de medidas colocadas em prática pelo então Presidente Getúlio Vargas. Contudo, acredita-se que desde o ano de 1919, já haviam estímulos para a conversão do futebol amadorismo para a profissionalização, devido ao título internacional da Seleção Brasileira naquele ano. (VIEIRA, 2016).

Para Vieira (2016), com a profissionalização, começou a procura dos times por jogadores mais habilidosos, sendo que o mercado acabou tornando-se uma imensa fábrica de dinheiro, onde diversos clubes buscam lucro para a instituição.

Desse modo, há que se ressaltar um grande problema criado: o monetário. Os jogadores acabaram virando cifras monetárias e as transações que os envolvem são milionárias, exorbitantes, além dos inimagináveis salários que recebem.

Nesse sentido, para se ter apenas uma ideia do montante envolvido nas transferências de atletas de futebol, quando o jogador brasileiro Neymar transferiu-se

do Barcelona da Espanha, para o Paris Saint-Germain da França, o clube comprador pagou o equivalente a 222 milhões de euros, como relata o site do jornal *El País* (2017). Assim, por meio desse mero exemplo, verifica-se que o mercado do futebol, tornou-se uma fábrica de dinheiro para clubes, empresários e também jogadores.

Com o passar dos anos, o Brasil teve a implementação da Lei Zico (BRASIL, 1993) posteriormente revogada pela Lei Pelé (BRASIL, 1998), a qual trouxe direitos econômicos e federativos dos jogadores, tornando mais fácil a intermediação dos empresários nas transferências dos atletas. Sendo assim, os jogadores acabaram se tornando mercadorias para empresários e clubes. (VIEIRA, 2016).

Há que se falar em outra questão muito importante, ainda: o futebol feminino. Quando o esporte começou a ser praticado por mulheres, percebe-se que teve muito preconceito durante toda a sua trajetória, sendo que nos dias atuais no Brasil, acaba não sendo tão valorizado como o futebol praticado pelos homens. No ano de 1979, foi revogada a lei que proibia a mulheres de jogarem futebol, momento em que começaram a ser criadas as ligas e equipes femininas. Mas apenas no ano de 1996, passou a ser uma modalidade esportiva das Olimpíadas. (FRANCO, 2020).

A partir do ano de 2016, as vinte principais equipes dos países da América do Sul, têm equipe feminina que está participando do campeonato nacional. Hoje a organização do futebol no Brasil, tanto masculino como feminino, está ao encargo da CBF (confederação Brasileira de Futebol), e ligada a mesma, cada estado tem a sua federação para auxiliar e implementar campeonatos locais. (FRANCO, 2020).

Para Scaglia (1999) o futebol que era praticado e aprendido nas ruas, campinho de bairros já não existe mais. Nos dias atuais e com a evolução das cidades, suas construções e fluxo de veículos, as crianças não praticam o esporte na rua do bairro, mas sim, em escolinhas particulares, as quais não alcançam todas as classes sociais existentes.

Assim, após o histórico do futebol, suas curiosidades, descobertas e evolução (profissionalização, inclusão do negro no esporte e prática do futebol pelas mulheres, bem como alterações de regras), passa-se a discorrer sobre a práticas de aliciamento de jovens atletas envolvendo os clubes de futebol.

2.2 Aliciamento

Segundo Martins (2019), aliciamento é a sedução, o envolvimento de uma parte em relação a outra com o intuito de convencê-la a adotar determinado comportamento, para se favorecer. O aliciamento no futebol, implicará em sanção àquele que praticá-lo se violar as leis que regem o futebol, que será estabelecido por cada entidade específica e também pela coordenadora geral, que no futebol é a FIFA.

Ressalta-se que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (BRASIL, 2014), apresenta apenas um artigo que trata sobre o aliciamento, qual seja, artigo 240, que possui a seguinte redação:

Art. 240. Aliciar atleta autônomo ou pertencente a qualquer entidade desportiva. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de sessenta a cento e oitenta dias. (NR).
Parágrafo único. Comprovado o comprometimento da entidade desportiva no aliciamento, será ela punida com a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (BRASIL, 2014).

Pode-se falar que a maneira mais utilizada para aliciar o atleta é a questão financeira, o prestígio que passará a ter, como a sua valorização e futuramente o aumento dos seus proventos recebidos no clube. Ainda, o fato do Brasil ser conhecido como país do futebol acaba levando as crianças e jovens a sonharem em ser astros do futebol mundial. (MARTINS, 2019).

Qual é a criança que não deseja ser um futuro Neymar (como o fazem nos dias atuais), ou outro jogador de renome? Neste instante, a criança não tem classe social, não existe distinção entre elas, em relação ao que sonham. Mas se deve salientar que, sim, as crianças de classe social inferior, terão menos oportunidades e maiores dificuldades em conseguir alguma oportunidade de alcançarem o sonho de uma forma mais rápida. (PASSOS, 2018).

Assim, a criança de classe baixa fará de tudo para conquistar os seus objetivos, pois ela acaba vendo no futebol a possibilidade de retirar a sua família da situação precária que vive. Portanto, caso lhe seja ofertado uma oportunidade de chegar a se tornar um jogador profissional, ele certamente irá dedicar-se para galgar tal oportunidade. (PASSOS, 2018).

Então surge o perigo: sabe-se que muitas crianças frequentam escolinhas de futebol, nas quais acabam apreendendo fundamentos básicos do esporte, e muitas vezes participando de campeonatos, podendo ser municipais, regionais ou até

estaduais. As competições acabam servindo de vitrine para as crianças, momento que os olheiros, empresários visualizam que uma criança possa ter o potencial de se tornar futebol estrela de futebol. Assim, conversam com os pais para levarem a criança para outra cidade, alguns casos saindo do Estado, com a justificativa que ela terá mais visibilidade de clubes maiores, para então conseguir chegar a ser profissional de futebol. (PASSOS, 2018).

Chegando ao local, muitas vezes, as crianças ou adolescentes não têm à disposição tudo o que lhes foi ofertado e ficam desamparadas de uma alimentação saudável, sem acesso ao ensino escolar, pouco contato com seus familiares e até sem local adequado para realização de sua higiene. Também, não menos importante, percebe-se que os pais acabam ficando deslumbrados com a possibilidade do filho se tornar uma estrela do futebol e mudar a vida da família, sendo eles mesmos convencidos que este será o melhor futuro para a criança, e a conquistam para seguirem este sonho. (PASSOS, 2018).

Ainda, cabe ressaltar que diversas crianças ou adolescentes ficam alojados em condições deploráveis, não tendo nem acesso ao estudo, a higienização necessária, e até mesmo tendo a necessidade de racionar a alimentação que lhes é fornecida. Com estes fatos, poderá a criança ter seu sonho destruído, fazendo que perca a esperança em seu sonho e retornando para a residência de seus familiares. (PASSOS, 2018).

Observa-se que o aliciamento poderá ocorrer de diversas formas, tanto pelo jovem, como envolvendo diretamente a família. Verifica-se, assim, a necessidade de contenção destes casos para o futebol continuar brilhando aos olhos de todos. Deste modo, apresenta-se alguns exemplos de clubes de futebol que foram condenados pela prática de aliciamento.

2.3 Exemplos de punições de clubes por aliciamento de atletas

O time Inglês Liverpool foi punido pela *Premier League*⁷ (responsável pelas competições na Inglaterra), em razão de que, em novembro de 2016, aliciou um jogador de 12 anos das categorias de base de outro clube, o Stoke City, oferecendo pagar a escola particular para o jogador. A punição ocorreu em maio de 2017, sendo

⁷ Tradução nossa: Primeira Liga.

que o clube ficou proibido de contratar qualquer jogador da base de outros times Ingleses por dois anos, além de ter que pagar uma multa de R\$ 386 mil reais. (LIVERPOOL, 2017).

Outro grande clube europeu o Chelsea, que também é da Inglaterra, sofreu uma punição no mês de fevereiro de 2019, em razão do clube estar assinando contratos com jogadores estrangeiros, menores de dezoito anos, o que não é permitido. Como sanção, ficou proibido de contratar jogadores por duas janelas de transferências (existem duas janelas de transferência, uma no verão e outra no inverno), podendo apenas vender atletas neste período. Também, foi condenado a pagar 530 mil euros (aproximadamente R\$ 2,25 milhões de reais). (CHELSEA, 2019).

Ainda, a equipe do Manchester City também foi punido por aliciar jovens de outras equipes da Inglaterra. Assim o fez com dois meninos, um de 11 anos e outro de 15 anos. Como resultado, foi proibida de contratar jogadores menores de dezoito anos que estavam atuando na Inglaterra pelo período de um ano, bem como pagar uma multa no valor de 300 mil libras (aproximadamente R\$ 1,2 milhão). (MANCHESTER, 2017).

O Barcelona, da Espanha, foi punido no ano de 2014, em virtude de entre os anos de 2009 e 2013, a entidade teria contratado jogadores menores de 18 anos, algo que é proibido pela FIFA desde o ano de 2001. Ficou impedido de contratar novos atletas, por duas janelas de transferência. Também, foi multado em 500 mil francos suíços (R\$ 1,28 milhão). Não é, contudo, o primeiro caso envolvendo o Barcelona. Já chamou a atenção quando Messi se mudou para Espanha, ele e sua família tiveram todas despesas de mudança custeadas pela equipe de futebol. (POR QUE, 2014).

Outro grande clube da Espanha, o Real Madrid, também foi punido pela FIFA por contratar jogadores menores de dezoito anos, mas recorreu da decisão à CAS (Corte Arbitral do Esporte). Como resultado, foi punido e perdeu o direito de contratar jogadores por uma janela de transferências, além de ter que pagar 240 mil francos suíços (R\$ 770 mil reais). (REAL, 2016).

Situações envolvendo o aliciamento também ocorreu no Brasil – em que pese não se tenha tido punição em relação a elas, conforme será explanado.

Em janeiro de 2020, o Botafogo, equipe do Rio de Janeiro, acusou o Athletico Paranaense de aliciar um jogador de 13 anos. Conforme divulgação, o responsável pela criança, teria comunicado que o filho estaria se desligando da equipe e dirigindo-

se para cidade de Curitiba no Paraná. Ademais, o pai foi convidado com o filho a conhecer melhor as estruturas da equipe Paranaense. (ATHLETICO, 2020).

Já a equipe do Grêmio, do Rio Grande do Sul, acusou a equipe do Barcelona da Espanha por aliciar uma criança de 10 anos. Conforme informações, o pai do menino, que jogava nas categorias de base do time Brasileiro, teria pedido demissão e seu filho não teria mais se apresentado. Ainda, passados alguns dias, o menino postou fotos com os craques do time Espanhol e estava vestindo o fardamento da equipe do Barcelona. (MOURA, 2017).

Passeando entre os países apresentados, observa-se alguns clubes que foram punidos e outros, ao contrário, que não foram. Em todos os casos, percebe-se a não observância de algo muito importante, a vida da criança ou do jovem.

Nos dias atuais, em que o futebol é muito visado, o esporte torna-se um imenso mercado que envolve valores inimagináveis para transferência de jogadores. A consequência de tal fato, ainda, é que acaba se descontrolando o mercado, pois quem possui mais dinheiro terá melhor situação para contratação de atletas, como se pode verificar no caso da equipe brasileira do Flamengo, de acordo com Nicola (2020), o clube gastou R\$ 364,2 milhões de reais em compra de jogadores.

Visualiza-se assim, a necessidade de revisitar a responsabilização para tais acontecimentos, a fim de que se evite o desmoronamento de sonhos de crianças e jovens, os quais estão querendo mudar a sua vida e de seus familiares com o futebol. Para referida possível mudança, deve-se analisar, a seguir, a questão do tráfico de pessoas, sua aplicação e possibilidade de adequação típica da situação castigo a responsáveis pelos clubes, olheiros e empresários, pela prática de aliciamento da criança ou jovem.

3. TRÁFICO DE PESSOAS

Quando se fala em tráfico de pessoas, remete-se a descoberta do Brasil. Ainda, salienta-se que este não é problema apenas de um único país, mas da humanidade, porque envolve seres humanos mundialmente.

Assim, surge o questionamento: será possível em algum momento extinguir o este problema social, o qual é milenar na cultura mundial, assim como outros impasses existentes?

Tem-se que tais questões não poderão ser eximidas simplesmente. Mas pode-se dizer que o tráfico de pessoas é uma forma atroz de violação dos Direitos Humanos, bem como acaba sendo o terceiro maior dividendo no mundo, apenas perdendo para o tráfico de entorpecentes e de armas. (FERREIRA; BORGES, 2017).

3.1 Histórico e evolução legislativa referente ao tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas surgiu com a escravidão, a qual é mais antiga que o tráfico dos negros. Pode-se referir que nasceu nos primórdios, quando em batalhas os povos eram escravizados os povos vencidos, alguns criminosos e quem não conseguia honrar suas dívidas. (RODRIGUES, 2013).

Por conseguinte, prisioneiros de guerra eram utilizados como escravos na Grécia e Roma, o que ocorria como o respaldo de grandes pensadores, como Aristóteles, os quais acreditavam que os guerreiros perdedores eram pessoas inferiores e dispostas a empregarem suas forças no trabalho e de mais nada servirem. (ARY, 2009).

Para Ferreira e Borges (2017), uma importante definição sobre o tráfico de pessoas encontra-se no Protocolo de Palermo (Promulgado pelo Brasil pelo Decreto n.º 5.017/04, BRASIL, 2004), o qual passou a vigor no ano de 2003, e conceituar o tráfico de pessoas, no seguinte sentido:

Artigo 3. Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de

outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Na compreensão de Campos (2007), este conceito de tráfico de pessoas pode parecer confuso, mas se torna compreensível distinguir dos demais delitos quando se observa os três principais elementos que seguem: 1) o deslocamento de pessoas, podendo ocorrer no país ou entre países, caracterizando-se desde o recrutamento/aliciamento da pessoa até o local de destino; 2) a utilização de meios ilícitos em qualquer etapa, podendo ser por coerção, físico ou psíquico, que possa estar ameaçando a vítima, viciando e confundindo a sua vontade, e; 3) por fim, como principal, destaca-se a exploração da pessoa em seus diferentes meios.

A legislação, principalmente a internacional, tratou primeiro sobre o tráfico de negros, objeto de comércio da escravidão no ano de 1814, em um Tratado de Paris, celebrado por França e Inglaterra. Tal esforço culminou no ano de 1926, com a Convenção firmada pela Sociedade das Nações, que foi reafirmada no ano de 1953, pela ONU (Organização da Nações Unidas). (CASTILHO, 2008).

A Convenção de Genebra no ano de 1956, repetiu os conceitos existentes no Tratado de Paris e também ampliou o foco para instituições e práticas análogas à escravidão, nomeando expressamente a imobilização por dívidas e a servidão. Ainda, esta convenção regulamentou o casamento forçado de uma mulher em troca de vantagens econômicas para seu marido, família ou clã, o direito hereditário sobre uma mulher viúva e a entrega de alguém menor de 18 (dezoito) anos para terceiro, com fim de exploração. (CASTILHO, 2008).

Para Jesus (2003), o tráfico de pessoas consiste em atos de recrutar, transportar, dentro ou entre países, além de comprar, vender, transferir, receber ou abrigar pessoa envolvendo o uso do engano, coerção ou dívida, visando colocar ou reter a pessoa, não importando a existência de pagamento, em servidão involuntária, trabalho forçado ou cativo, nas condições similares a escravidão.

Para Rodrigues (2013), o tráfico de pessoas previsto no Protocolo de Palermo é um processo de coação, que iniciará com o recrutamento da pessoa e terá sua continuidade nos locais de trânsito e de destino.

Conforme Pearson (2006), o termo tráfico de pessoas começou a ser utilizado no ano de 1900, momento que ocorria a troca de escravos brancos. Porém, no ano de 1904, um acordo internacional suprimiu a troca de escravos brancos, porque acreditavam tratar-se de mulheres por um propósito imoral, como a prostituição, que deixavam seus países. Mas, no ano de 1910, descobriu-se que tais questões ocorriam mesmo dentro do próprio país, tornando-se algo nacional e não só internacional.

Observa-se, diante de todo este cenário de anos envolvendo o tráfico de pessoas, a fragilidade do lado mais fraco, que por algum fato acaba trocando sua vida para ter uma alimentação ou até mesmo um descanso. Ainda, destaca-se que por anos não existiu nenhuma lei para impedir a prática do tráfico de pessoas, formando-se inúmeras vítimas deste problema.

Castilho (2008) sustenta a divisão da sucessão histórica pode ser dividida em duas fases, constituída antes e após a Convenção de 1949. A primeira fase iniciou-se com o propósito de proteger as mulheres europeias, com foco no leste europeu. A partir do ano de 1910, os instrumentos internacionais, passaram a considerar tráfico como infração criminal punível com pena privativa de liberdade e sendo possível a extradição.

Já a Convenção de 1949, valorizou a dignidade e o valor da pessoa humana. Já, após a convenção mais precisamente no ano de 1979, a Convenção estipulou que os Estados Partes, deveriam tomar medidas para suprir as formas de tráfico e exploração das mulheres, decidindo cobrar relatórios no ano de 1983. (CASTILHO, 2008).

No ano de 1994, a Organização das Nações Unidas definiu que o tráfico era ilícito ou clandestino. Assim, foram evoluindo as formas de evitar e tentar terminar com o tráfico de pessoas de uma forma geral, sendo então aprovado o Protocolo de Palermo no ano de 2000. (CASTILHO, 2008).

Observa-se que o tráfico de pessoas abrange diversos países, sendo necessário a intervenção mundial para análise dos casos. Ainda, importante a existência de contenção e demonstrando ser algo ilícito para as pessoas. Assim, sintetiza-se sobre o tráfico de pessoas no Brasil.

3.2 História do Tráfico de Pessoas no Brasil

Para Donati (2015), entre os séculos XIV e XVII., o tráfico acabou ganhando uma feição de prática comercial, pois com a colonização nas Américas, surgiu um comércio e uma nova forma de tráfico, que foi o tráfico negreiro, o qual supriu a carência de mão de obra nas colônias exploradas pela Europa, e usou os africanos como seus escravos nas Américas, comercializando-os.

Ainda, Fausto (2008, pg. 52) explica sobre a exploração de africanos:

Admitidas as várias formas de resistência, não podemos deixar de reconhecer que, pelo menos até as últimas décadas do séc.XIX, os escravos africanos ou afro-brasileiros não tiveram condições de desorganizar o trabalho compulsório. Bem ou mal, viram-se obrigados a se adaptar a ele. Dentre os vários fatores que limitaram as possibilidades de rebeldia coletiva, lembremos que, ao contrário dos índios, os negros eram desenraizados de seu meio, separados arbitrariamente, lançados em levadas sucessivas em território estranho. Lembremos também o tratamento dado ao negro na legislação. O contraste com os indígenas é nesse aspecto evidente. Estes contavam com leis protetoras contra a escravidão, embora, como vimos, fossem pouco aplicadas e contivessem muitas ressalvas. O negro escravizado não tinha direitos, mesmo porque era considerado juridicamente uma coisa e não uma pessoa.

Para Fausto (2008) o Brasil tornou-se colônia portuguesa, e a mesma queria ocupar e produzir nas terras adquiridas, mas promoveu o trabalho forçado, iniciando com os nativos, os índios, sendo que posteriormente acabou por traficar negros da África, pois compreenderam que eram trabalhares mais lucrativos pois eram em sua maioria jovens do sexo masculino.

Sabe-se que a Lei Áurea (BRASIL, 1888) (Lei Imperial), acabou por extinguir a escravidão no Brasil, coibindo a prática de tráfico de negros no território Brasileiros. Já Ferracioli (2012), refere que ao término do século XIX, a questão de pessoas traficadas ou da escravidão passou a adquirir uma nova abordagem, pois as correntes migratórias que acabaram surgindo naquele momento formaram-se em decorrência de miséria, doenças, alimentando uma nova forma de tráfico de seres humanos. Hoje, pode-se relatar que o local de partida de traficados(as), poderá ser o local de chegada de outros(as) ou trânsito para outras cidades.

Resende (2020) menciona que o tráfico de pessoas é um crime que movimenta anualmente 30 bilhões de dólares conforme a ONU (Organização das Nações Unidas), ficando evidenciado que continua sendo um crime internacional.

Destarte, pode-se compreender que o tráfico de pessoas continua sendo um crime com extensão por todos os países, inclusive o Brasil. Assim, frisa-se que os valores que este crime gera no mundo são extremamente altos e certamente merecem a atenção mundial. Nesse sentido, na sequência explana-se sobre a evolução legislativa no Brasil referente a penalização de indivíduos pelo delito de tráfico de pessoas.

3.3 Evolução Legislativa Brasileira

Sabe-se que a evolução do Direito Penal é necessária para acompanhar o desenvolvimento da sociedade, bem como, manter-se atualizado, afim de garantir um convívio social em sociedade, com sanções para prática ilícitas.

Destaca-se que, o Direito Penal é um conjunto de normas estabelecidas por lei, sendo que estas leis descrevem os comportamentos socialmente graves ou intoleráveis e regulamentam reações repressivas, como as medidas de segurança e as penas. (BUSATO, 2020).

Estefam e Gonçalves (2020) mencionam que o primeiro Código Criminal de 1830 foi o resultado de dois projetos, um de Bernardo Pereira Vasconcelos e outro de José Clemente Pereira, este considerado inovador para época. Evidenciava-se, que o texto não era perfeito, como qualquer obra humana, havendo falhas na definição de culpa, existindo desigualdade no tratamento do escravo, e não existindo a separação entre Igreja e Estado, com previsão da pena de galés e da pena de morte.

Segundo Donati (2015), quando o Brasil se tornou República, o Imperador Dom Pedro I, teve que sancionar o Código Criminal do Império em 1830 (BRASIL, 1830). Mas, com base no projeto de Batista Pereira, tendo como princípios a escola clássica, foi o Decreto Lei 847, de 11 de outubro de 1890 (BRASIL, 1890) o responsável e pioneiro a criminalizar o tráfico de pessoas em nossa legislação, sendo que protegia as mulheres sujeitas à exploração sexual em seu artigo 278, no Título VIII “Dos Crimes contra segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, do Capítulo III, sob a rubrica “Do lenocínio”, com o seguinte texto:

Artigo 278. Induzir mulheres, que abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:
 Penas – de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Entende-se que a codificação penal atribuiu relevância a mulher traficada. Assim, não podendo constituir crime no momento que a vítima tivesse consentido, não podendo penalizar os indivíduos que realizavam a comercio das mulheres no Brasil. Nesse teor, Thais Regina de Camargo Rodrigues discorre:

Esse dispositivo exige o abuso da situação de fraqueza ou miséria da mulher, ou o emprego de constringimento poderia ser considerado válido.
 A Lei n. 2.992, de 25-9-1915, conhecida com Lei Mello Franco, alterou a redação do art. 278 do Código Penal de 1890, passando o delito a ser tratado em seu § 1º, se a utilização do vocábulo “tráfico”. Além de aumentar a pena de prisão para o delito, de 1 a 2 anos para 1 a 3 anos, essa lei é expressa na questão do consentimento, ignorado apenas no caso de menor. O texto foi ratificado pela Consolidação das Leis Penais de 1932. (RODRIGUES, 2013 pg. 102)

Alencar (2007) alude que a redação do artigo 278, com as mudanças da Lei Melo Franco, ficaram mais explícitas que a anterior, pois começou a caracterizar o tráfico de mulheres como a ação de aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer a lascívia de outrem, mulher menor, virgem ou não, independente de seu consentimento, tornando-o mais compreensível e didático.

Nota-se que surgiu a Lei n.º 2.992, de 25 de setembro de 1915 (BRASIL 1915), conhecida como Lei Melo Franco, em razão do projeto do Deputado Afrânio de Melo Franco, após contradições e erros com as determinações emanadas da Convenção Internacional de 1902, que suscitaram o Acordo de Repressão ao Tráfico de Mulheres Brancas, vindo o Código Penal a sofrer algumas alterações legislativas, no tocante ao Tráfico de Pessoas. (DONATI, 2015).

Assim, a referida Lei foi responsável por alterar o artigo 278, deixando sua redação mais parecida com os parágrafos do artigo. Ainda, sendo de extrema importância, tornou a redação mais clara que a anterior, sendo ainda alterados o Título VIII, sendo também incluído o crime de corrupção de menores, apresentando a seguinte redação. (DONATI, 2015).

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violência ou ameaça, como fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena – de prisão celular por um a três anos.

§ 1º Excitar, favorecer ou facilitar a corrupção de pessoa de um ou de outro sexo, menor de 21 annos, induzindo-a à prática de actos deshonestos, viciando a sua inocência ou pervertendo-lhe de qualquer modo o seu senso moral;

Pena – de prisão celular por seis mezes a dous anos.

§2º Corromper pessoa menor de 21 annos, de um ou de outro sexo, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Pena – de prisão celular por dous a quatro annos.

Art. 277. Induzir alguém, por meio de enganos, violência, ameaça, abusos de poder, ou qualquer outro meio de coacção, a satisfazer os desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem. Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém, para satisfazer os ditos desejos e paixões de outrem:

Pena – de prisão celular por dous a três annos.

§ 1º (Como o parographo único do Codigo Penal de 1890);

Art.278. Manter ou explorar casas de tolerância, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de as fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se à prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob ou alheia responsabilidade, qualquer responsabilidade, qualquer assistência ou auxilio ao commercio da prostituição:

Pena – de prisão celular por um a três annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 1º Alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com seu consentimento; aliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigar-a entregar-se á prostituição:

Pena – as do dispositivo anterior.

§ 2º Os crimes de que trata o art.278 e o § 1º do mencionado artigo serão puníveis no Brazil ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados em paiz estrangeiro.

§ 3º Nas infracções de que trata este artigo haverá logar a acção penal:

- a) Por denuncia do Ministerio Publico;
- b) Mediante queixa da victima ou de seu representante legal;
- c) Mediante denuncia de qualquer pessoa.

Pode-se dizer, que o artigo 10 do Decreto nº 4.269 (BRASIL, 1921), de janeiro de 1921, tornando-se inafiançáveis os delitos de lenocínio. Tais delitos estavam estipulados no Decreto nº 2.992, no qual também constava o delito de tráfico de pessoas.

Ferracioli (2012), relata que diante a multiplicidade de lei que foram promulgadas, para tentar corrigir as deficiências do Código Penal da República, sendo que apenas estavam tornando incompreensível as leis. Assim, o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, promulgou a Consolidação das Leis Penais, que teve

autoria do Desembargador Vicente Piragibe, mas que manteve as disposições do art. 278, com as alterações do Decreto nº 2.992, de 25 de setembro de 1915, artigo 1º.

Para Alencar (2007), o sujeito passivo do tráfico de mulheres continuou sendo aquele que sofre o crime, sendo a mulher. Tem decorrência em razão dos documentos internacionais ratificados pelo Brasil, sendo que contribui para influenciar o legislador brasileiro. Ressalta, que os doutrinadores já faziam referências a estatutos penais de outros países, como Itália, Suíça, que já tutelavam o homem.

Reporta-se que com o novo regime ditatorial conhecido como Estado Novo, que foi instituído por Getúlio Vargas, após a Revolução de 1937, ocorreram mudanças políticas que também alteraram a lei penal. Diante isto, coube a Alcântara Machado, escrever o projeto do novo Código Criminal. Mas o projeto foi submetido ao trabalho de revisão de uma comissão revisadora, que era composta por Nelson Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lira. (DONATTI, 2015).

Observa-se que o Código Penal brasileiro foi promulgado em 1940, mas passou a vigorar apenas no ano de 1942, tendo como origem o projeto Alcântara Machado, embasado em uma legislação eclética que não se vinculava a nenhuma corrente ou escola que debatia sobre os problemas penais. Por meio do código as escolas clássicas do Código Republicano e Positivista, tomado como orientações os códigos suíço e italiano. (NORONHA, 2003).

Compreende-se, de uma maneira geral, que a doutrina qualifica o Código de 1940 como eclético, pois teria conseguido conciliar o pensamento clássico e o positivismo. Já no ano de 1834, o Código sofreu modificações em sua Parte Geral, para se adaptar às dogmáticas vigentes da época, porém com intuito de conferir as penas criminais o papel de ressocialização. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Destaca-se, que o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), acabou tipificando o tráfico de mulheres em seu artigo 231, com a seguinte redação:

Art.231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art.277:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

Depreende-se que restava consumado o tráfico de pessoas quando alguém provocava ou facilitava a saída ou entrada de uma mulher do território brasileiro ou estrangeiro, para o exercício da prostituição. Ainda, com base no exposto, percebe-se que a pena era aumentada, se a vítima fosse maior de 14 anos e menor de 18 anos ou se o agente fosse seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou a pessoa fosse estar confiada para fins de educação, tratamento ou guarda. Majoravam a pena, casos de violência, grave ameaça, bem como, a obtenção de lucro pelos traficantes.

Destaca-se que no ano de 1969, teve a redação de um novo Código Penal, porém, o mesmo acabou sendo revogado no ano de 1978, sem ter vigência (considera-se que o maior tempo de vacância da história). Posteriormente, no ano de 1984, ocorreu a reforma da parte geral do Código Penal, a qual tem sua vigência até os dias atuais. (DONATI, 2015).

Bitencourt (2020) destaca que o Projeto de Nelson Hungria pretendia substituir o Código Penal de 1940, que havia sido revisado, promulgado no ano de 1969. Porém, foi revogado no ano de 1978, constituindo o exemplo tragicômico da mais longa *vacatio legis* que se tem noticiado.

A primeira alteração no Código Penal brasileiro, referente ao delito de tráfico de mulheres, previsto no art. 231, ocorreu com a ratificação pelo Brasil do Protocolo de Palermo, em 2004. A Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 (BRASIL, 2005), alterou o artigo referido e acabou por incluir o art. 231-A, que passaram a contar com a seguinte reação. (ALENCAR, 2007):

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado).

Tráfico interno de pessoas

Art. 231 –A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

Destaca-se que a lei anterior apenas falava de tráfico internacional de mulheres. Assim, não relatava sobre o tráfico interno, interestadual, os quais foram introduzidos com o advento da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. (FERRACIOLI, 2012).

Rodrigues (2013) cita duas reformas do Código Penal sobre o tráfico de pessoas, ocorridas no ano de 2005 e 2009. A reforma do ano de 2005 pode ser considerada um marco para o direito penal sexual, porque existiam muitas críticas a figuras da mulher honesta ou sobre a extinção da punibilidade baseada no casamento do autor do delito ou terceiro com a vítima. Já a reforma de 2009, acabou trazendo um avanço na alteração da denominação de Crimes contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual, tendo em vista a dignidade humana.

Para Rodrigues (2018) a Lei nº 13.344/2016 (BRASIL, 2016), que acabou deslocando o crime de tráfico de pessoas para o Título VI (“Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”), teve o legislador a intenção de cumprir integralmente a determinação do Protocolo Adicional. Refere que a mudança foi necessária para abranger mais a conduta, mas que muito terá de ser feito para não ficar apenas nas teorias de leis, e sim ser aplicado na prática dos dias.

Relaciona-se que a última alteração, referente ao delito de tráfico de pessoas ocorreu, com a Lei nº 13.344 (BRASIL, 2016), de 6 de outubro de 2016, que passou a tratar sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional, sobre a proteção e assistência às vítimas. Também revogou o art. 230 e 231-A, que tratava sobre o tráfico de pessoas, tanto nacional como internacional, sendo ambos substituídos pelo artigo 149-A, que tem a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – adoção ilegal; ou

IV – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.
§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Estefam (2019) relata que o legislador buscou conferir ao tratamento jurídico penal do tráfico de seres humanos regulação harmônica, objetivando reunir em uma só figura típica as principais modalidades. Ainda, o artigo supracitado, surgiu quando ocorreu uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas.

Nucci (2019) expõe que o agente pode ser variado, constante nos incisos I a IV referidos no artigo 149-A do Código Penal. A sua atividade deverá se dar mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou mesmo abuso. Destaca-se que o objeto dessas condutas será a pessoas humana.

Observa-se assim a evolução para combater o tráfico de pessoas no território Brasileiro, sendo notável as alterações feitas, para existir uma maior coibição do ilícito. Passaremos agora verificar a legislação que trata o assunto com as crianças e adolescentes.

3.4 Estatuto da Criança e do Adolescente

Pode-se referir que o ordenamento jurídico nacional dispõe sobre a penalização específica quanto ao tráfico de criança e adolescentes, como visualizar-se-á a seguir. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, foi sancionado em 13 de julho de 1990, entrando em vigor no mês de outubro do mesmo ano, compreende as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito que se encontram em característica de desenvolvimento. (DI MAURO, 2017).

Pontua-se que criança é o ser humano com idade inferior a 12 (doze) anos completos e o adolescente com idade entre os 12 (doze) anos completos até os 18 (dezoito) anos, para responsabilização de fins criminais. (NUCCI, 2018).

Elias (2010) relata que o artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2003), não pune só aquele que promove, mas também o que auxilia na efetivação do ato, podendo então qualquer pessoa cometer, tendo o dolo específico, que seja de ter vontade de obter lucro e nas observâncias das formalidades legais. Porém, caso alguém colabore no envio da criança de maneira ilegal, mesmo que não obtenha lucro, este responderá pelo seu ato. Cabe ressaltar, que o crime é majorado,

em caso de emprego de violência ou grave ameaça, contudo, apenas foi incluída pela Lei nº 10.764 de 2003 (BRASIL, 2003).

O artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2003), tem a seguinte redação:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Observa-se que as crianças e adolescente também são protegidos para não serem vítimas de crimes. Obsta-se que os jovens sejam conduzidos para fora do país de forma irregular, na qual não se sabe seu destino ou ao que serão submetidas.

Isso posto, abordou-se sobre o tema tráfico de pessoas, o seu surgimento, a procuração de organizações internacionais em reprimir determinado crime e a evolução da legislação Brasileira sobre o tráfico de pessoas. Diante disto, será analisado sobre a possibilidade do aliciamento no âmbito esportivo, mais precisamente no futebol, ser equiparado ao tráfico de pessoas.

4 ALICIAMENTO DE JOVENS JOGADORES NO FUTEBOL: CASOS REAIS, TIPIIFICAÇÃO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Neste capítulo, serão explanados diversos casos de punição pelo delito de tráfico de pessoas a empresários de jogadores de futebol. Em um segundo momento, abordar-se-á sobre a possibilidade da equiparação do crime de aliciamento ao delito de tráfico de pessoas.

Finalizando, serão analisados julgados com entendimentos divergentes acerca da condenação por tráfico de pessoas pela prática das condutas em estudo, sendo que alguns tipificam a ação criminosa como tráfico de pessoas e outros como aliciamento.

4.1 Casos reais

Pode-se dizer que o tráfico de pessoas, envolvendo jovens atletas, está crescendo com o passar dos anos. Assim, como já exposto, o mercado do futebol envolve valores extraordinários, mas por vezes não concede a devida atenção aos jovens que desejam e sonham com a carreira de atleta profissional de futebol, como será explanado.

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de Portugal realizou uma operação no mês de março de 2019, para combater as ilegalidades envolvendo jovens jogadores no país. Sucedeu-se uma investigação desde o final de 2018, quando, em uma operação rotineira, os agentes do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras detectaram, aproximadamente, vinte jogadores jovens sul-americanos em situação irregular, sendo todos brasileiros. (DOIS, 2019).

Observa-se que os jovens estão sendo tratados apenas como mercadorias que geram dinheiro para empresários ou olheiros. Entretanto, sabe-se que o futebol sul-americano é conhecido mundialmente por revelar jovens talentos, como Ronaldo Luís Nazário de Lima (Ronaldo), Ronaldo de Assis Moreira (Ronaldo Gaúcho), Neymar da Silva Santos Júnior (Neymar), e não se pode esquecer do Edson Arantes do Nascimento (Pelé).

Diante dessas descobertas, diversos olhares são atraídos para jovens promessas, as quais podem chegar ao país de destino com o sonho de tornarem-se

jogadores conhecidos. No entanto, os jovens ficam desamparados, sem nenhuma condição de sobrevivência nos locais.

Corrobora-se o exposto com base nos Dados informados pelo Serviço de estrangeiros e Fronteiras de Portugal, os quais noticiam sobre a conduta de dois presos pela suspeita de terem cometido crime de ajuda à imigração ilegal e falsificação de documentos dos jovens atletas. Ainda, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, relata que os empresários prometiam um visto de residência e um contrato profissional para os jovens, contudo, quando estes chegavam ao país, eram abandonados, não recebendo nenhum auxílio. (DOIS, 2019).

O site UOL (AUTORIDADES, 2020) expõe que a Guarda Civil da Espanha liberou sete jogadores de futebol que eram sexualmente explorados, na cidade de Padro del Rey, Espanha. Estes jogadores estavam em condições precárias e acabavam mendigando para conseguirem alguma refeição.

Os referidos atletas reportados pelo site UOL (AUTORIDADES, 2020) são argentinos e colombianos, os quais foram atraídos para a Espanha com a promessa de um contrato com alguma equipe de futebol do país. Mas, assim que chegaram na Espanha, os seus documentos e o seu dinheiro foram confiscados e os jovens obrigados a se prostituírem.

Além de tudo, os sete jogadores argentinos e colombianos somente podiam conviver entre si, e, para não levantar suspeitas, compeliavam os jovens a custearem suas passagens, mas com o argumento que o valor seria recuperado. Ainda, a organização seguia mandando emissários aos países da América do Sul, para observarem jovens em boas condições físicas. (AUTORIDADES, 2020).

Destaca-se que as reportagens já referidas têm como destino final a Europa para o jovem. Assim, com base nos casos expostos, verifica-se que os atletas tinham origem sul-americana e buscavam o sonho de se tornarem jogadores de futebol na Europa.

Ademais, infere-se que todo trâmite era muito bem composto e exercido pelos supostos empresários, para não existir nenhuma desconfiança sobre o ilícito cometido. Assim, percebe-se que, desde a saída até a chegada no país de destino, os jovens eram tratados como futuros jogadores de uma equipe profissional, mas, após isso, mudava o cenário completamente e o sonho dos jovens de tornarem-se jogadores profissionais se perdia.

Destaca-se um caso em solo brasileiro, que não é recente. Sobre ele, Pompeu (2014) frisa ser a ausência de informação uma facilitadora para as famílias tornarem-se vítimas. O referido caso ocorreu no estado do Paraná no ano de 2013. Existia um site, no qual eram divulgadas fotos de um suposto centro de treinamento, mas que, não pertencia aos anunciantes. O nome do suposto time, que nem possuía registro na Confederação Brasileira de Futebol, chamava-se Esporte Clube Piraquara. (POMPEU, 2014).

Desta senda, quando crianças ou jovens estrangeiros chegavam, seus passaportes eram retidos pelos representantes da agremiação, com a desculpa que estariam mais seguros. Ainda, o valor encaminhado pelos familiares dos jovens era sacado pelos treinadores, que não repassavam aos atletas. As informações fornecidas pelo Ministério Público do Trabalho, foi que todos eram meninos sul-coreanos, que tinha idade de 14 (catorze) e 17 (dezesete) anos, mas que não falavam português ou inglês. (POMPEU, 2014).

Carneiro (2018) expõe que jovens buscavam alcançar o sonho de tornarem-se jogadores de futebol, em Belo Horizonte. Foi constatado que mais de dez jovens estavam alojados em um apartamento, aguardando confirmarem-se as propostas feitas de realizarem testes para ingressarem em grandes clubes de futebol.

Seguindo, conta Carneiro (2018) que os referidos jovens informaram receber apenas a alimentação para o dia. Alguns acabavam dormindo no chão, além de alegarem que pagaram todas despesas da viagem. Além disso, um jovem relatou que havia confiado tudo para conseguir tornar-se jogador de futebol e o empresário destruiu tudo.

Observa-se, que os casos não existem apenas na Europa, como se pôde verificar. Percebe-se que um dos casos citados ocorreu em solo brasileiro, no qual trouxeram jovens sul-coreanos em busca do sonho de se tornarem jogadores profissionais no Brasil. Cabe destacar, que até foi criado um suposto nome para a referida equipe.

Entretanto, constata-se que, ao desembarcarem em solo brasileiro, nada acabava sendo como demonstrado em sites do suposto clube que, sequer tinha filiação com a Confederação Brasileira de Futebol. Demonstrou-se, assim, que existia apenas a intenção de lucro com os jovens.

Outro caso ocorreu em Portugal entre os anos de 2015 e 2017, quando 15 pessoas foram vítimas de tráfico de seres humanos no futebol, sendo que entre estas

havia dois menores, conforme dados compilados pelo Observatório do Tráfico de Seres Humanos, que supervisiona esta realidade. (HENRIQUES, 2019).

Nesse contexto, explana-se que as 15 vítimas eram do sexo masculino, com uma idade média de 21 (vinte e um) anos, alguns com origem dos países da União Europeia e a maioria originário do Brasil, conforme o Observatório do Tráfico de Seres Humanos. Também, não foi analisado uma comparação com anos anteriores, em virtude que tais dados, não eram computados diretamente como tráfico de pessoas com referência direta ao futebol. (HENRIQUES, 2019).

Visualiza-se que, recentemente, está sendo observada a existência de tráfico de pessoas no âmbito do futebol. Assim, ainda não há estudo para demonstrar como esta modalidade de tráfico de pessoas cresce, apesar de ser possível aferir o seu rápido aumento no meio social. Porém, poderá ser controlado, havendo a devida atenção e análise sobre o assunto.

Em outra análise, demonstra-se um caso que foi evitado por um treinador, então Policial Militar da ativa no Distrito Federal, no qual um olheiro conversou com jovens e familiares, prometendo conduzir os meninos para outro estado, onde atuariam em times profissionais, alegando que os jovens não teriam nenhuma despesa com o deslocamento e, assim, convencendo os familiares assinarem uma autorização para viagem de doze jovens. (SOUZA, 2020).

No referido caso, o treinador buscou a identificação do suposto olheiro, por diversas vezes, mas este sempre o ludibriava. No momento do embarque, o treinador conseguiu pegar a identidade do suposto olheiro e com os dados contatou o clube, o qual informou inexistir olheiros do time no Distrito Federal. Desta forma, evitou-se uma fraude aos adolescentes, que certamente iriam para um futuro incerto, mas imaginando que estariam deslocando-se em busca de seus sonhos. (SOUZA, 2020).

Destarte, analisando os casos narrados, depreende-se acerca da gravidade, prejuízos e frequência do mercado ilegal envolvendo jovens sonhadores no futebol. Assim, segue-se o estudo, impondo-se a necessidade de revisitação da responsabilização nesses casos.

4.2 Possibilidades de equiparação ao tráfico de pessoas

Trata-se, o presente tópico, de analisar a possibilidade de equiparação do aliciamento de jovens jogadores ao tráfico de pessoas, para uma punição adequada

aos supostos empresários. Desta forma, utiliza-se como mais uma ferramenta, a fim de evitar que outros jovens acabem tendo seus sonhos destruídos por pessoas que apenas tenham em mente o lucro financeiro a qualquer custo.

Compreende-se que o aliciamento de jogadores pode ser uma espécie de tráfico de pessoas, devendo ser equiparado ao mesmo. O aliciamento ocorre mediante o meio de engano à vítima, prometendo-lhe que jogará em uma equipe de futebol, porém, não sendo cumprido este acordo, na maioria das vezes. (PASSOS, 2018).

Entende-se, desta maneira, que a alienação acaba surgindo nos momentos em que a vítima e familiares estão precisando de ajuda, podendo a família estar necessitando de amparo, muitas vezes, não possuindo o conhecimento sobre leis, ou, simplesmente, por acreditar que o filho irá mudar a vida familiar, conseguindo sustentá-los.

Assim, verifica-se que, diante da possibilidade de mudança de vida, muitos pais acabam concordando com que o filho viaje em busca de um sonho, o qual, em determinadas vezes, acaba não se concretizando e tornando-se um pesadelo para a criança.

Sabe-se que o aliciado irá recrutar o jovem, transportar, alojar, acolher a vítima. Mas ao chegar em determinado local, qual seria para o jovem praticar o esporte, ou assinar o contrato com um clube, ele acaba sendo submetido a condições sub-humanas para conseguir sobreviver, ou mesmo para ter a oportunidade em realizar um teste de um clube esportivo, como já restou demonstrado.

Percebe-se, que a Procuradora do Trabalho, Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, participou de uma visita ao centro de treinamento do Esporte Clube São José no mês de maio de 2012, momento que foram verificadas diversas falhas no atendimento aos adolescentes, bem como de sua formação. Ainda, levantou-se a dúvida se estaria ocorrendo uma formação desportiva ou um trabalho degradante. (LOPES, 2014).

Evidencia-se que o centro de treinamentos estava defasado, sendo precária a estrutura da academia, os exercícios eram realizados com tijolos, madeiras e os adolescentes sem um acompanhamento profissional. No local, para recreação existia apenas uma televisão, uma cadeira e um sofá de dois lugares, sendo velho. O refeitório estava com seu telhado desabando, bem como o local que era realizado a higiene, estava precário. (LOPES, 2014).

Diante disso, compreende-se que surge uma nova modalidade de tráfico de pessoas, como sendo o tráfico de atletas, quando jogadores são abandonados, expostos a condições degradantes, locais inadequados, sem um acompanhamento de profissional. Salienta-se, ainda, como também refere Passos (2018), que o procedimento envolvendo os empresários ou olheiro e as vítimas encaixa-se perfeitamente na tipificação do tráfico de pessoas, como disposto no artigo 3, alínea “a”, do Protocolo de Palermo.

Assim, destacando-se, a título de exemplo, uma punição para empresários envolvidos no aliciamento e tráfico de jovens, tem-se que dois empresários brasileiros foram presos em Portugal em decorrência do tráfico de pessoas. Ambos organizavam viagens ilegais de jovens jogadores, os quais estavam alojados em um clube, sendo que as condições em que viviam eram indignadas, e uma situação econômica extremamente difícil. (DOIS, 2019).

Junior (2019) relata que o tráfico de atletas e o assédio moral nas relações esportivas foram temas debatidos no Congresso de Direito do Trabalho. Nesse sentido, a advogada Sarah Hakim descreve para que não existe a tipicidade penal para o tráfico de atletas, devendo o mesmo ser abrangido pelo delito de tráfico de pessoas, sendo o mais abrangente, mas que deveria ocorrer uma tipificação exclusiva, pois o tema vem ganhando notoriedade nos últimos anos.

Nota-se que o assunto está ganhando destaque no cenário nacional. Logo, espera-se que deverá ser atualizado neste sentido, a fim de que haja, acerca dele, uma melhor compreensão.

Amora (2013) refere que o Ministério da Justiça divulgou no referido ano, dados da pesquisa detalhada sobre o tráfico de pessoas no Brasil. Em questão, foi mapeado clubes que estavam explorando jovens para jogar futebol. Assim, constatou-se que os casos ocorreram nos estados do Acre, Paraná e Pará, mas não foram divulgados os nomes dos clubes envolvidos.

Nota-se que os fatos envolvem Estados de diferentes regiões do país. Sendo compreendido desta forma que os delitos não ocorrem apenas em um determinado local, devendo existir a preocupação e a precaução em todos os lugares do país, para não ocorrer o tráfico de pessoas envolvendo jovens sonhadores.

Observa-se que Nitahara (2014) já mencionava sobre a realização de diversas oficinas em busca da conscientização sobre o tráfico de pessoas no âmbito do futebol.

Mas muitos profissionais relatavam que fazia parte do jogo o fato dos jovens estarem em situações precárias, com seus direitos violados.

Nesse seguimento, o tema das palestras ganhou repercussão, sendo incluído no edital lançado em parceria com o Ministério da Justiça, com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Assim, solene destacar-se a fala da advogada entrevistada Thaíse Bauer, representante do Consórcio Trama:

O tráfico interno é muito grande, com meninos trazidos por “olheiros”, do Norte e Nordeste para o Sudeste, onde estão os maiores times. Vários fatores levam a isso, como as desigualdades sociais, econômicas e cultural desconhecimento do perigo, falta de informação dos pais, ausência de perspectiva local, o sonho de conquistar o mercado internacional e a possibilidade de melhorar a vida da família. E a mídia só mostra casos de sucesso. (NITAHARA, 2014).

Vê-se, dessa forma, a necessidade de ocorrer uma melhor análise sobre a tipificação em relação a tal conduta de pessoas que iludem os jovens atletas, que almejam uma carreira no mundo do futebol, mas que são levados para outros fins. Contudo, tem-se como nítida a possibilidade de equiparação de tal conduta ao tráfico de pessoas. Necessário, nesse sentido, também uma análise jurisprudencial sobre tal conclusão.

4.3 Jurisprudências: o que se tem julgado

Os julgadores e tribunais possuem distintos entendimentos quanto as ocorrências com jovens em clubes não preparados, ou que visam apenas obter lucro com os mesmos. Assim, apresenta-se alguns julgados dos tribunais.

Observa-se julgado do Tribunal do Paraná:

Apelação cível. Ação civil pública de reparação de danos materiais e danos morais coletivos por propaganda enganosa e violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Centro de formação e treinamento de jogadores de futebol destinado à adolescentes angariados em diversos Estados da Federação. Sentença de improcedência. Indenização por dano moral coletivo. Dano in re ipsa. Desnecessidade de prova concreta do efetivo abalo aos atributos da pessoa humana. Necessidade apenas da comprovação da prática de conduta ilícita que viole de forma injusta e intolerável valores fundamentais da coletividade. Existência no caso de prova contundente acerca da prática ilícita de propaganda enganosa e abusiva, bem como da violação dos direitos

fundamentais das crianças e dos adolescentes. Responsabilidade objetiva do agente causador. Indenização devida, porém, em valor inferior ao pleiteado, considerando as peculiaridades do caso e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Verba indenizatória a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Indenização por danos materiais. Devida. Restituição dos valores repassados pelos pais ou responsáveis dos adolescentes que frequentaram o centro de treinamento. Condenação genérica na forma do art. 14 e art. 95 do CDC. Apuração dos valores efetivamente devidos em posterior liquidação de sentença a ser promovida a critério dos consumidores lesados. Sentença reformada. 1. "O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da Apelação Cível nº 1.702.976-22 coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável". (STJ, REsp 1502967/RS, Rel.Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018). **2. Com o slogan apelativo ("você que sonha ser um jogador de futebol, chegou sua vez!") e a promessa de futuros testes em grandes clubes de futebol, os apelados se aproveitaram da inexperiência e vulnerabilidade dos adolescentes e de suas famílias, em sua maioria bastante simples, para trazê-los ao centro de formação de jogadores de futebol. A realidade do local, todavia, era totalmente diversa da divulgada; não havia qualquer estrutura física, organizacional e técnica para alojar e treinar os adolescentes.** 3. Prática de propaganda enganosa e abusiva, o que é manifestamente vedado e deve ser reprimido, sendo a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva um dos direitos básicos do consumidor (art. 6º, inc. IV, art. 30 e art. 37 do CDC). 4. **Além da falta de estrutura, ficou amplamente evidenciada a precariedade do alojamento, a inadequação da alimentação fornecida aos atletas, a inexistência de supervisão escolar e a falta de acompanhamento constante por pessoa maior de idade, circunstâncias estas que expuseram os adolescentes à constante situações de risco e importaram em grave violação de seus direitos fundamentais, como o direito à dignidade (art. 15 do ECA), à saúde (art. 7º do ECA), à incolumidade física, psíquica e moral (art. 17 do ECA) e à educação (art. 53 do ECA).** 5. Em se tratando de violações injustas e intoleráveis a valores fundamentais a coletividade, é devida no caso a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e correção monetária a partir da data do acórdão, verba indenizatória esta a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. 6. No caso, uma vez evidenciados as falhas na prestação dos serviços, é devida a título de indenização por danos materiais a restituição dos valores pagos pelos pais ou responsáveis dos Apelação Cível nº 1.702.976-23 adolescentes que frequentaram o centro de treinamento, nos termos do art. 14 c/c art. 95 do CDC, devendo a apuração da efetiva quantia devida ser realizada em posterior fase de liquidação a ser promovida a critério de cada consumidor que se sentir lesado pelas condutas dos apelados. 7. "A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito

(art. 97, CDC)" (AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018). 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (BRASIL, 2018) (grifo nosso)

Analisando-se o caso supra, constata-se que ficou demonstrada a completa desestruturação do suposto local, no qual os jovens buscariam seus sonhos. Isso porque não existia nenhuma estrutura para os adolescentes treinarem, permanecerem alojados nem pessoa responsável pelos mesmos.

Ademais, verifica-se que os atos ludibriosos tiveram êxito diante da inexperiência e da vulnerabilidade dos adolescentes e seus familiares, os quais foram levados a acreditar que estariam começando a concretização de um sonho, para melhorar suas vidas e de seus familiares. Contudo, os responsáveis foram condenados ao pagamento de danos morais e matérias para as vítimas e familiares.

Observa-se, que os casos também ocorrem internacionalmente, como se vê a seguir o caso dos adolescentes levados ao estrangeiro para obtenção de lucros.

DIREITO PENAL. CRIME DO ARTIGO 239 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENVIO DE ADOLESCENTES AO ESTRANGEIRO COM INTUITO DE LUCRO. BEM JURÍDICO VIOLADO. TIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. 1. **Comete crime quem promove o envio de adolescente para o exterior com o fito de obter lucro, nos termos do art. 239 do ECA, ainda que a documentação tenha sido regular.** 2. **O réu, mediante ardil, enganou menores e familiares, quando prometeu conseguir-lhes oportunidade de emprego como atletas profissionais em clubes europeus, sabendo ser uma promessa ilusória e com intuito de obter vantagem econômica, ficando com grande parte dos valores repassados por familiares para o custeio de despesas inexistentes e mantendo os menores em situação de vulnerabilidade fora do território nacional.** 3. O bem jurídico restou inquestionavelmente lesado, pois visa a norma também assegurar a integridade do menor, evitando o desamparo em território estrangeiro. 4. Possível reconhecer hipótese de continuidade delitiva, mesmo quando entre os fatos típicos transcorreu período superior a 30 dias, quando a prática delitiva envolve o mesmo estratagema, diferindo-se o momento da sua efetivação em poucos dias por questões burocráticas referentes à reunião de documentos necessários pela viagem pelas vítimas. (BRASIL, 2017).

Vê-se que o caso mencionado foi julgado pela Justiça Federal, em virtude do envio de adolescentes para do exterior. Assim, com o intuito de obter lucro com jovens, o denunciado, treinador de categoria de bases no estado de Santa Catarina, começou a atrair adolescente com a promessa que poderia colocá-los no cenário mundial do futebol, iniciando com testes nos times de Portugal.

Infere-se do julgado que com promessas feitas aos adolescentes e ganhando a confiança destes e de seus familiares, o denunciado conseguia a autorização para

levar os jovens a Portugal, mediante um pagamento que serviria para custear viagem e hospedagem no país estrangeiro. Porém, no momento que desembarcavam no país de destino, os adolescentes eram alojados em locais precários, sem alimentação correta e não realizando os testes prometidos nos clubes.

Vislumbra-se desta feita, que o suposto empresário, o qual já fora técnico de categoria de base, pretendia apenas obter lucro com os adolescentes, pois nada que prometia era cumprido. Acabou utilizando de meios enganosos para conseguir obter vantagens para si, induzindo a erro os adolescentes e seus familiares.

Destaca-se que um grande marco para as possíveis punições, bem como oportunizando como exemplar é o caso seguinte ocorrido no estado de São Paulo, qual envolveu um empresário de futebol e um clube.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Direito do Menor - Direito individual indisponível - Legitimação extraordinária - Incidência dos arts. 127 da Const. Federal; 201, V do ECA e 6º do Cód. de Processo Civil - Matéria preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Menores em situação de risco - Futebol - Lei Pelé - Recrutamento de atletas - Vulnerabilidade - Alojamento em condições reprováveis - Fato social relevante - Dano moral- Cabimento. MENOR - Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças - Dec. legislativo n. 231, de 29.5.2003 e Dec. Presidencial n. 5.017, de 12.3.2004 -Incidência de ambos para garantir direito fundamental em prol de jovens candidatos a futuros atletas profissionais. Apelo provido com observação. (BRASIL, 2012).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2012, formou um marco da interpretação dos casos que envolvam crianças ou adolescentes que buscam o sonho de tornarem-se jogadores de futebol.

Cumpre-se referir que o caso retro foi o primeiro com reconhecimento da penalização de tráfico de pessoas no âmbito do futebol. O clube alegava que havia terceirizado o futebol amador, ou seja, as categorias de base, não podendo ser penalizado em razão do crime cometido por terceiro.

Porém, como destacado pelo Desembargador, os jovens vestiam os uniformes do clube, bem como em uma eventual transferência do atleta, o clube acabaria lucrando com o mesmo. Assim, entendeu que o clube também era responsável pelos jovens jogadores.

Destaca-se que o julgado analisa as condutas do empresário em buscar jovens no norte e nordeste do país, iludindo-os com o discurso de torná-los jogadores de futebol. Assim, após chegarem ao estado de São Paulo, os jovens eram alojados em

um pequeno apartamento, no qual não existia cama para todos, com higiene precária, apenas as refeições no dia, sem acompanhamento escolar ou médico, nem a presença de responsável pelos mesmo ou acompanhamento.

Analisando-se os casos apresentados, resta demonstrado que a criança o jovem está em busca do sonho de tornar-se um jogador de futebol conhecido mundialmente. Mas, aliado ao desconhecimento, ao sonho de uma possível melhora familiar, ocorre o induzimento ao erro, sendo jovens e seus familiares enganados por supostos olheiros ou empresários, que estão com a intenção de obter vantagem e lucro, não se importando com a vida ou futuro dos jovens sonhadores.

4.4 É possível a equiparação do aliciamento de jogadores ao tráfico de pessoas?

Diante de todas as pesquisas realizadas para a elaboração do presente trabalho, conclui-se que o entendimento majoritário dos doutrinadores é de que é possível a equiparação do crime de aliciamento ao delito de tráfico de pessoas. Tal entendimento é aplicável nos casos em que jogadores de futebol são iludidos por olheiros, empresários e clubes, com uma carreira de sucesso, sem o oferecimento de estrutura escolar, nem acompanhamento médico e ausência de moradia digna.

Atenta-se, que o aliciamento geralmente ocorre em famílias carentes e com instrução precária. Como já destacado, o aliciador promete que a criança ou jovem irá mudar a vida familiar com a oportunidade de tornar-se jogador profissional. Assim, a vítima fica deslumbrada com todas as promessas feitas, bem como os pais acreditam que o filho(a) terá a oportunidade de proporcionar uma melhor condição financeira para família.

Passos (2018), relata que é perfeitamente possível a equiparação da alienação realizado pelos olheiros, empresários e clubes ao delito de tráfico de pessoas, pois a conduta realizada por estes é o que o Protocolo de Palermo busca mostrar sobre o que se trata Tráfico de Pessoas.

Nota-se, que olheiros, empresários ou clubes alojam, acolhem as crianças ou jovens muitas vezes de maneiras degradantes, não oferecendo a continuidade na educação, acompanhamento médico e até fracionando a alimentação fornecida para os atletas.

Lopes (2014), relata que em visita a clubes para verificar como os adolescentes eram treinados e instalações que permaneciam, observava-se que os meninos

treinavam sem supervisão de professor ou adulto, e diversos equipamentos eram tijolos e madeiras, demonstrando o descaso com os adolescentes.

Embora, o aliciador não ameace a criança ou jovem ou mesmo um familiar para conseguir levá-los, ele utiliza-se de meios fraudulentos para atingir o seu objetivo, pois, promete que a criança ou jovem terá todo conforto, podendo viver melhor que com sua família, mas chegando ao destino nada acaba sendo desempenhado.

Diante do exposto, constata-se que sim, o aliciador poderá responder pelo delito de tráfico de pessoas. Mas a legislação deverá acompanhar a evolução dos esportes e meios de captação dos atletas.

Entretanto, em análise as jurisprudências em território nacional, verificou-se que não foi encontrado julgamento na esfera penal. Apenas, tratando-se de criança e adolescente, que o Estatuto da Criança e do Adolescente acaba condenando os autores dos delitos.

Pode-se observar que o Tribunal Regional Federal da quarta Região (BRASIL, 2017), condenou um empresário por levar adolescentes para outros países. O empresário solicitava dinheiro para realização de cadastramento do atleta na nova entidade, bem como para passagem aérea, mas que todo este investimento seria recuperado, em virtude que iriam realizar testes em grandes clubes dos países Europeus.

Porém, quando chegavam ao país destino a situação acaba se alterando, os adolescentes acabavam ficando sozinhos em locais precários, sem dinheiro e não realizavam teste em nenhum clube prometido. Assim, ficou entendido que o empresário queria lucrar com os adolescentes levando-os para o exterior.

Ademais, mostra-se que existem entendimentos junto da esfera a esfera cível pela responsabilização dos empresários ao pagamento de danos morais, ressarcimento caso os jovens tenha pago algum valor. Demonstra-se como um exemplo junto a esfera cível, um caso ocorrido no estado do Paraná.

Uma decisão do Tribunal do Paraná (BRASIL, 2018), compreendeu pela responsabilização do empresário, em razão do mesmo estar realizando propaganda enganosa aos adolescentes prometendo que realizariam testes em grandes clubes, contudo no local não existiam acomodações adequadas para os adolescentes realizarem o treinamento, alojamentos para descansar, a alimentação que era inadequada e não existia nenhuma supervisão aos adolescentes no local.

Diante os fatos, o Tribunal entendeu que caberia indenização cível ao adolescentes e familiares, em razão que foram enganados com falsas promessas, bem como a devolução dos valores que os pais pagaram para que os filhos fossem treinar em um clube.

Ressalta-se, que um grande passo ocorreu no Tribunal de São Paulo (BRASIL, 2012), quando foi reconhecido que jovens garotos estavam em situação degradantes configurando que o empresário cometeu o delito de tráfico de pessoas. O presente caso iniciou com uma denúncia para o Conselho Tutelar que foi verificar e acabou relatando e verificando que diversos garotos dividiam um espaço pequeno, não havendo colchões para dormir e com a alimentação extremamente controlada sendo apenas fornecida a alimentação do dia.

Contudo, mesmo o Ministério Público de São Paulo requer que o clube e empresário fossem responsabilizados de maneira civil e criminalmente, mas o Juiz de primeiro grau não acolheu o pedido. Com o recurso, os desembargadores acolheram a tese do *parquet* e mantiveram a condenação na esfera civil, quanto ao pagamento de danos morais e ressarcimento, mas equipararam o delito de aliciamento realizado pelo clube e empresário como tráfico de pessoas.

Desta forma, observa-se que a doutrina compreende que o aliciamento de jogadores pode ser equiparado ao tráfico de pessoas. Contudo, a jurisprudência não é unificada, existindo compreensões que pode ocorrer a equiparação e outros que apenas existe a possibilidade de condenação de danos morais e ressarcimento. Verifica-se, que acaba sendo um tema no qual não existe uma unificação em decisões, mas que certamente irá proporcionar estudos, e debates para se obter o melhor resultado para todos.

5 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho monográfico, buscou-se conhecer o mundo do futebol, a legislação para combater o tráfico de pessoas, para então analisar-se sobre a possibilidade da equiparação do aliciamento do jogador de futebol ao tráfico de pessoas.

Depreende-se do primeiro capítulo que, no decorrer da história, o futebol desmistificou conceitos antigos, enfrentando preconceitos e alcançando todos os povos. Assim, conseqüentemente, surgiram as regras de futebol, a primeira associação que organizou as competições, bem como o momento que chegou ao Brasil e sua expansão no território nacional, até a profissionalização.

Entretanto, observa-se que a profissionalização do esporte mostrou um lado sombrio do futebol, o qual não é tão divulgado nas mídias. Dessa forma, alguns jogadores são expostos a situações desumanas na busca de iniciarem a sua carreira, com a ilusão de receberem valores estratosféricos, os quais embasam salários e transferências no futebol.

Deduziu-se do segundo capítulo que o tráfico de pessoas começou antes das colonizações dos continentes, conseqüentemente, evoluindo com o desenvolvimento populacional. Verificou-se ainda a preocupação mundial com o tráfico de pessoas, com o desenvolvimento de tratados assinados por países.

Em solo nacional, observou-se a história do tráfico de pessoas no Brasil, bem como a formação das primeiras legislações para combater o tráfico de pessoas. No decorrer da história, o ordenamento legislativo evoluiu para tutelar a sociedade.

Com o terceiro capítulo conclui-se que alguns países seguem dedicando-se ao enfrentamento do tráfico de atletas, demonstrando assim, zelo com o ser humano. Após, mostra-se a possibilidade de o aliciamento de jogadores de futebol ser equiparado ao tráfico de pessoas. Nesse teor, finalizou-se com julgados dos Tribunais brasileiros, demonstrando os diferentes entendimentos sobre o tema.

Assim, entendeu-se que o assunto é de extrema importância devendo ganhar maior espaço no meio jurídico, impondo-se a exposição de mais casos reais nas mídias para servirem de alerta aos pais e aos jovens, os quais sonham em tornarem-se jogadores profissionais de futebol.

Dessa forma, concluiu-se que o assunto deverá obter um maior ganho junto a estudos e instituições estatais para que ocorra uma análise e obtenha-se o melhor

resultado. A doutrina acaba mostrando que é possível ocorrer a equiparação do aliciamento do jogador de futebol ao tráfico de pessoas, embora os entendimentos jurisprudenciais entendam de maneiras diversas. Ainda, para um futuro, este tema deverá ser analisado separadamente para uma possível tipificação penal ou mesmo sobre questões trabalhistas, que tratem exclusivamente sobre os jogadores de futebol e até mesmo todos atletas, com o intuito de ter um melhor controle sobre o delito.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: Aspectos sociojurídicos – O caso do Ceará**. 2007. 289 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp037035.PDF>>. Acessado em: 30 ago. 2020.

ALVES, Murilho Cavalcanti. **Ausência de processo do crime de tráfico de criança e adolescente para exploração sexual na comarca de Recife/PE**: conflito aparente de normas para a tipicidade dos artigos 231-A, 149-A e 218-A, do Código Penal. 2018. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1066/5/maurilho_cavalcanti_alves.pdf>. Acessado em: 28 ago. 2020.

AMORA, Dimmi. Pesquisa aponta tráfico de pessoas no Brasil até para o futebol. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/10/1358764-pesquisa-aponta-traffic-de-pessoas-no-brasil-ate-para-futebol.shtml>>. Acessado em: 10 set. 2020.

ARY, Talita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões**: evolução, globalização e rota Brasil-Europa. 2009. 159 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf>. Acessado em: 18 ago. 2020.

ATHLETICO se diz 'indignado' após ser acusado por aliciamento, e Bota rebate. **UOL**. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/esporte/2020/01/08/athletico-se-diz-indignado-apos-ser-acusado-de-aliciamento-pelo-botafogo.htm>>. Acessado em: 20 maio 2020.

AUTORIDADES libertam jogadores que eram sexualmente explorados na Espanha. **UOL**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/06/12/autoridades-libertam-jogadores-que-eram-sexualmente-explorados-na-espanha.htm>>. Acessado em 05 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acessado em: 06 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.992, de 25 de setembro de 1915**. Modifica os arts. 266,277 e 278 do Código Penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html>>. Acessado em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921.** Regula a Repressão do Anarchismo. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4269-17-janeiro-1921-776402-publicacaooriginal-140313-pl.html>>. Acessado em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acessado em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acessado em: 06 set. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acessado em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.764.htm>. Acessado em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acessado em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 outubro de 2016.** Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16>. Acessado em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm>. Acessado em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.** Revogada pela Lei nº 9.615, de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm>. Acessado em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm#art96>. Acessado em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Apelação 0015916-57.2011.8.26.0562. MINISTÉRIO PÚBLICO - Direito do Menor - Direito individual indisponível - Legitimação extraordinária - Incidência dos arts. 127 da Const. Federal; 201, V do ECA e 6º do Cód. de Processo Civil - Matéria preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Menores em situação de risco - Futebol - Lei Pelé - Recrutamento de atletas - Vulnerabilidade - Alojamento em condições reprováveis - Fato social relevante - Dano moral- Cabimento. MENOR - Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças - Dec. legislativo n. 231, de 29.5.2003 e Dec. Presidencial n. 5.017, de 12.3.2004 -Incidência de ambos para garantir direito fundamental em prol de jovens candidatos a futuros atletas profissionais. Apelo provido com observação. Relator Desembargador Roberto Caruso Costabile e Solimene, Câmara Especial, 3 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/TRAP151.pdf>>. Acessado em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná.** Apelação 170029762. Apelação cível. Ação civil pública de reparação de danos materiais e danos morais coletivos por propaganda enganosa e violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Centro de formação e treinamento de jogadores de futebol destinado à adolescentes angariados em diversos Estados da Federação. Sentença de improcedência. Indenização por dano moral coletivo. Dano in re ipsa. Desnecessidade de prova concreta do efetivo abalo aos atributos da pessoa humana. Necessidade apenas da comprovação da prática de conduta ilícita que viole de forma injusta e intolerável valores fundamentais da coletividade. Existência no caso de prova contundente acerca da prática ilícita de propaganda enganosa e abusiva, bem como da violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Responsabilidade objetiva do agente causador. Indenização devida, porém, em valor inferior ao pleiteado, considerando as peculiaridades do caso e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Verba indenizatória a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Indenização por danos materiais. Devida. Restituição dos valores repassados pelos pais ou responsáveis dos adolescentes que frequentaram o centro de treinamento. Condenação genérica na forma do art. 14 e art. 95 do CDC. Apuração dos valores efetivamente devidos em posterior liquidação de sentença a ser promovida a critério dos consumidores lesados. Sentença reformada.[...]. Relator Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza, Décima Segunda Câmara Cível. Decisão Unânime, 05 de dezembro de 2018. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/836434225/apelacao-apl-17029762-pr-1702976-2-acordao?ref=serp>>. Acessado em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (4. Região).** Apelação Criminal 5001277-36.2014.4.04.7207 –Direito Penal. Crime do artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Envio de adolescentes ao estrangeiro com intuito de lucro. Bem jurídico violado. Tipicidade. Caracterização Continuidade Delitiva. Período superior a

30 dias.[...]. Relator: Leandro Paulsen, 05 de abril de 2017, oitava turma. Disponível em:<<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900989847/apelacao-criminal-acr-50012773620144047207-sc-5001277-3620144047207/inteiro-teor-900989850?ref=serp>>. Acessado em: 18 set. 2020.

BUSATO, Paulo César, **Direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAMPOS, Bárbara Pinowsca Cardoso. O tráfico à Luz da Normativa Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, pg. 35-47. Ano 7, Vol.7, Número 7, 2006/2007.

CARNEIRO, Cecília. Jovens vêm para MG sonhando jogar futebol e são iludidos com promessa de olheiro. **Itatiaia**. Disponível em: <<https://www.itatiaia.com.br/noticia/jovens-vem-para-mg-sonhandonbspjogar-futeboln>>. Acessado em: 30 ago. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Brasil, Brasília: Secretária Nacional de Justiça, 2008.

CHADE, Jamil. Receita do futebol supera R\$ 100 bi e esporte já é maior que PIB de 95 países. **Estadão**. Disponível em: <<https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,receita-do-futebol-supera-r-100-bi-e-esporte-ja-e-maior-que-pib-de-95-paises,70002340625>>. Acessado em: 25 maio 2020.

CHELSEA é punido pela FIFA e só poderá contratar jogadores em 2020. **VEJA**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/placar/chelsea-e-punido-pela-fifa-e-so-podera-contratar-jogadores-em-2020/>>. Acessado em: 25 maio 2020.

DA SILVA, Sidney Barbosa. "História do Futebol". **Campeões do futebol**. Disponível em: <https://www.campeoesdofutebol.com.br/hist_futebol.html>. Acessado em: 15 abr. 2020.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimento Civil no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DOIS empresários brasileiros são presos em Portugal por tráfico de pessoas. **Globo Esporte**. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-portugues/noticia/dois-empresarios-brasileiros-sao-presos-em-portugal-por-trafico-de-pessoas.ghtml>>. Acesso em: 19 set. 2020.

DONATI, Patrícia Tolotti Rodrigues. **Tráfico de pessoa e persecução penal**. 2015. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito, área de concentração Direito Penal)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6879/1/Patricia%20Tolotti%20Rodrigues%20Donati.pdf>>. Acessado em: 15 set. 2020.

DOS SANTOS, Daniel de Araujo. **Futebol e Política: A criação do campeonato nacional de clubes de futebol**. 2012. 148 f. Dissertação (Mestrado em História, Política e Bens Culturais)- Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2**: parte especial (arts. 121 a 234-B). 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. 9. ed. São Paulo: SARAIVA Educação, 2020.

FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**. 13.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

FERRACIOLI, Jessica. **O tráfico de seres humanos entre as novas formas de criminalidade**. 2012. 283f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5950/1/Jessica%20Ferracioli.pdf>>. Acessado em: 26 ago. 2020.

FERREIRA, Micaela Amorim; BORGES, Paulo César Corrêa. **Tráfico de Pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf>. Acessado em: 28 ago. 2020.

FRANCO, Giullya. "História do Futebol". **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilestola.uol.com.br/educacao-fisica/historia-do-futebol.htm>>. Acessado em: 10 abr. 2020.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra**. São Paulo: Editora. L&PM, São Paulo, 2019.

GORDON, Aaron. **Qual a dimensão do tráfico infantil no futebol**. Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/78zq4b/trafico-infantil-no-futebol>. Acessado em: 05 jun. 2020.

HENRIQUES, Joana Gorjão. **Tráfico de seres humanos no futebol**: 15 jogadores vítimas em três anos. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2019/01/16/sociedade/noticia/trafico-seres-humanos-futebol-15-jogadores-vitimas-tres-anos-1858003>>. Acessado em: 18 set. 2020.

HISTÓRIA do Futebol. **Toda Matéria**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/historia-do-futebol/>>. Acessado em: 25 maio de 2020.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. Brasil, São Paulo: Saraiva, 2003.

JUNIOR, Gonçalo. **Para especialistas, tráfico de atletas tem de ser tratado como crime específico**. Disponível em:

<<https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,para-especialistas-trafico-de-atletas-tem-de-ser-tratado-como-crime-especifico,70002991008>>. Acessado em: 18 set. 2020.

LIVERPOOL pega gancho de dois anos por aliciar jogadores da base. **Terra**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/futebol/internacional/liverpool-pegas-gancho-de-dois-anos-por-aliciar-jogadores-da-base,db23d939932e5ff50b971ee20d5d2d34i4pe44qq.html>>. Acessado em 25 maio 2020.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Tráfico de Atletas Uma Modalidade de Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/565220/1/Apresenta%c3%a7%c3%a3o%20Tr%c3%a1fico%20de%20Atletas%20-%20DR%c2%aa%20CRISTIANE%20SBALQUEIRO.pdf>>. Acessado em: 15 set. 2020.

MANCHESTER City é punido por dois anos sem poder contratar jogadores na base. **Globoesporte.com**. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-ingles/noticia/manchester-city-e-punido-por-dois-anos-sem-poder-contratar-jogadores-na-base.ghtml>>. Acessado em: 30 maio 2020.

MARQUES, Luis Américo Magalhães. **Mídia e Futebol: a paixão se explica?** Breve relato de torcedores sem fronteiras. 2003. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Comunicação Social)-Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2003. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/19349996-Midia-e-futebol-a-paixao-se-explica.html>>. Acessado em: 07 maio 2020.

MARTINS, Renan Lopes. **Justiça Desportiva tem competência para punir aliciamento de atletas?**. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/justica-desportiva-tem-competencia-para-punir-por-aliciamento-de-atletas/>>. Acessado em: 15 maio 2020.

MOURA, Eduardo. **Grêmio perde joia da base e promete ir a FIFA contra Braça por aliciamento**. Globoesporte.com. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/2017/03/gremio-perde-joia-da-base-para-barca-e-promete-ir-fifa-contra-aliciamento.html>>. Acessado em: 30 maio 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NICOLA, Jorge. **Quanto o Flamengo gastou para montar seu time supercampeão**. Disponível em: <<https://esportes.yahoo.com/noticias/quanto-o-flamengo-gastou-para-montar-seu-time-supercampeao-100019488.html>>. Acessado em: 22 maio 2020.

NITAHARA, Akemi. **Entidades alertam para tráfico de menores no futebol**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014->

10/entidades-alertam-para-o-traffic-de-criancas-e-adolescentes-no>. Acessado em: 25 set. 2020.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**: partes gerais e especiais. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4ª.ed. ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2018.

PASSOS, Diogo, Freitas Zumak. **O aliciamento de jogadores de futebol e a equiparação ao tráfico de pessoas bem como a necessidade de regulamentação quanto aos clubes**. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/O_ALICIAMENTO_DE_JOGADORES_DE_FUTEBOL.pdf>. Acessado em: 25 abr. 2020.

PEARSON, Elaine. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. Rio de Janeiro: Estúdio Metara, 2006.

POMPEU, Ana. **O futebol na rota do tráfico de pessoas**. Disponível em: <<http://www.feaac.org.br/show.aspx?idMateria=fNJXw+imtzdCZwNvvl1S0g==>>. Acessado em: 15 ago. 2020.

POR QUE a FIFA proibiu o Barcelona de contratar jogadores?. **ÉPOCA**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/copa-do-mundo-2014/noticia/2014/04/por-que-fifa-bproibiu-o-barcelonab-de-contratar-jogadores.html>>. Acessado em: 17 maio 2020.

PSG anuncia contratação de Neymar e fecha acordo por cinco anos. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/03/deportes/1501793043_883823.html>. Acessado em: 28 maio 2020.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. "História do Futebol". **Sua Pesquisa.com**. Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/futebol>>. Acessado em 25 abr. 2020.

REAL tem punição diminuída pelo CAS e poderá voltar a contratar em junho. **Globoesporte.com**. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/2016/12/real-madrid-pode-diminuir-punicao-e-voltar-contratar-em-junho-diz-jornal.html>>. Acessado em: 29 maio 2020.

RESENDE, Rodrigo. **O tráfico de pessoas movimenta mais de 30 bilhões de dólares anualmente**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/traffic-de-pessoas-movimenta-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>>. Acessado em: 25 abr. 2020.

RIVITI, Thiago Garcia. **Futebol Brasileiro na atualidade**: história, cultura e profissionalização. 2016. 97f. Dissertação (Mestrado Faculdade de Ciências e Letras de Assis)-Universidade Estadual Paulista, Assis, 2016.

RODRIGUES, Ana Paula da Fonseca. **Processo penal e ineficiência jurídica no combate ao tráfico internacional de crianças e adolescentes: a instrumentalização jurídica da proteção eficaz**. 2018. 160f. Tese (doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21247/2/Ana%20Paula%20da%20Fonseca%20Rodrigues.pdf>>. Acessado em: 05 jun. 2020.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. Brasil, São Paulo: Saraiva, 2013.

SCAGLIA, Alcides José. **O futebol que se aprende e o futebol, que se ensina**. 1999. 255f. Dissertação (Mestrado Faculdade de Educação Física)-Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/275320/1/Scaglia_AlcidesJose_M.pdf>. Acessado em: 25 maio 2020.

SOUZA, Renato. Desde 2000, quase 2 mil brasileiros foram vítimas de tráfico de pessoas. **Correio Braziliense**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/07/28/interna-brasil,876015/desde-2000-quase-2-mil-brasileiros-foram-vitimas-de-trafico-de-pessoa.shtml>>. Acessado em 05 jun. 2020.

VIEIRA, Larissa Mariano. **Futebol: Do Sonho ao Jogo do Mercado**. 2016. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/84614693.pdf>>. Acessado em 28 abr. 2020.

WITTER, José Sebastião. **Futebol – um fenômeno universal do século XX**. Revistas da Universidade de São Paulo, São Paulo, n.58, p.161-168. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33858/36590>>. Acessado em: 28 abr. 2020.